



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 07/2025

O (s) Vereador (res) infra-assinado (s), no uso de sua (s) atribuição (ões) legais e regimentais, requer (rem) à Mesa, nos termos do Artigo 103 do Regimento Interno desta Edilidade, depois de lido em Plenário, que seja levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o seguinte Requerimento:

Considerando O Projeto de lei nº 579/2024 que foi vetado (Veto e Projeto em anexo) pela Administração anterior, mas trata-se de um Projeto de muita importância para os munícipes, tendo em vista que se pretendia conceder isenção de IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes.

Requeiro estudo de impacto financeiro e a iniciativa de apresentação de Projeto de Lei, conforme o que foi vetado, estendendo tal benefício aos idosos.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 2025.


Sandra Lúcia Dvolatka
Vereadora

EML



Câmara Municipal de Jacupiranga

Avenida Vitório Ongaratto nº 1130 – Centro
Jacupiranga – SP CEP: 11940-000
Telefone: (13) 3864-1801 3864-1774

PROJETO DE LEI N° 579, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

CÓPIA

“Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Sobre Imóvel Integrante do Patrimônio de Portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou Seus Dependentes e dá Outras Providências”.

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do



Câmara Municipal de Jacupiranga

Avenida Vitório Ongaratto nº 1130 – Centro

Jacupiranga – SP CEP: 11940-000

Telefone: (13) 3864-1801 3864-1774

proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º. A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 31 de julho de cada exercício, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benefício.

Art. 5º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido benefício.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

CÓPIA



Câmara Municipal de Jacupiranga

Avenida Vitório Ongaratto nº 1130 – Centro
Jacupiranga – SP CEP: 11940-000
Telefone: (13) 3864-1801 3864-1774

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacupiranga – SP, aos 23 (vinte e três) de Outubro de 2024.



Cristiano Victor da Silva
Vereador

CÓPIA





Câmara Municipal de Jacupiranga

Avenida Vitório Ongaratto nº 1130 – Centro

Jacupiranga – SP CEP: 11940-000

Telefone: (13) 3864-1801 3864-1774

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente, Excelentíssimos colegas Vereadores,

O projeto de Lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os municípios que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

- Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;

- Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;

- Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

Dito isto, após analisado o aspecto legal, e com devida atenção que o tema requer, acredito que esta Casa Legislativa, bem como, Poder Executivo Municipal apoiará o presente Projeto de Lei, e Jacupiranga passará a integrar à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

Assim sendo, desta forma concisa, solicito a análise deste projeto, e posterior votação pela ativa Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jacupiranga – SP, aos 23 (vinte e três) de Outubro de 2024.


Cristiano Víctor da Silva
Vereador

CÓPIA



OFÍCIO Nº 187/2024-C

REF. AUTÓGRAFO Nº 087/2027 – VETO TOTAL

Jacupiranga, 04 de Dezembro de 2024.

Veto nº 01/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebi, em 13 de novembro de 2024, o Ofício nº 293/2024, encaminhando o Autógrafo nº 86/2024, referente ao Projeto de Lei nº 579, de 23/10/2024, que “Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Sobre Imóvel Integrante do Patrimônio de Portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou Seus Dependentes e da Outras Providências”, aprovado em Sessão Ordinária em 12 de novembro do corrente exercício.

Quanto ao objeto, não obstante a iniciativa de Lei que isente portadores de moléstia grave de impostos, como no presente caso, seja honrosa, infelizmente tenho por obrigação proceder ao VETO.

Ocorre que além de descumprir o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, fere ainda os Incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, acompanhada de receita de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias:

I - a renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição;

II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - estar acompanhada de medida de compensação no período mencionado no caput por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; I - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Temos ainda situação gravíssima, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento sedimentado de que a Criação de Lei que conceda isenção fiscal em ano eleitoral é conduta vedada pela §10º do art. 73 da Lei 19.504/1997.



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Esclareço que no ano seguinte, diante dos necessários estudos, tal projeto, considerado por nós de honrosa magnitude, poderá ser encaminhado, recomendando-se a prévia consulta as Secretarias Municipais de Saúde e de Fazenda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 52, §2º da LOM, são estas as razões de ilegalidade e inconstitucionalidade pelas quais o projeto foi integralmente vetado, e, pelas quais, Senhor Presidente, aguardamos que esta Nobre Casa de Leis mantenha o VETO na íntegra, assim como lançado.

Atenciosamente

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDIO ROGÉRIO CHAVES LÁZARO
DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal de
JACUPIRANGA /SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A60E-D869-95AA-8ABD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 05/12/2024 16:17:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/A60E-D869-95AA-8ABD>

CÓPIA